



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51)3098-5398 - Email:
frestrela1vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000001-
50.2007.8.21.0047/RS**

AUTOR: SIGHTGPS IMPORTACAO E REPRESENTACOES EIRELI

RÉU: KALIFA NAVEGACAO E DRAGAGEM LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

SIGHTGPS IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES EIRELI ajuizou pedido de falência contra **KALIFA NAVEGAÇÃO E DRAGAGEM LTDA**. Disse que é credora da requerida da importância de R\$ 296.800,00 (duzentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), representada pelo instrumento particular de confissão de dívida. Postulou a decretação da falência (fls. 02/15).

Determinada a citação da parte requerida (fl. 67).

Citada (fl. 83v), a requerida apresentou contestação refutando as alegações da parte demandante, requerendo a improcedência do pedido (fls. 85/101).

Decretada a falência de KALIFA NAVEGAÇÃO E DRAGAGEM LTDA em 24 de agosto de 2014 (fls. 602/607).

Nomeado perito, aportou ao feito laudo contábil (fls. 1.159/1.172).

A administradora judicial apresentou relatório final (evento 159, PET1).

O Ministério Público não se opôs ao encerramento do processo de falência (evento 162, PROMOÇÃO1).

É o breve relatório.

PASSO A DECIDIR.

Cuida-se de processo de falência no qual, consoante se vê do relatório final apresentado pela Administradora Judicial, os bens objetos de arrecadação importaram em valor ínfimo (R\$ 340,00) em cotejo ao passivo da Massa Falida (R\$

5000001-50.2007.8.21.0047

10046065157.V23



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

1.902.309,72), de forma que se trata de falência frustrada, efetivamente.

De salientar que anteriormente ao advento da alteração legislativa da atual Lei falimentar pela Lei n.º 14.112/20, para os casos de falência negativa ou frustrada, aplicava-se, de forma analógica, a previsão contida no art. 75 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, nesse mesmo sentido, posição que vinha sendo igualmente ratificada pela jurisprudência do TJ/RS, na qual ao ser constatada a ausência de bens passíveis de arrecadação, ou sendo estes insuficientes para suprir os gastos e despesas mínimas da administração da Massa, tornava-se possível a extinção da execução coletiva para desfazer todas as pretensões perante o juízo da quebra, com base no princípio da universalidade, e havendo interesse dos credores e interessados que não receberam seus créditos, estes deviam socorrer-se de ação própria em face dos sócios a fim de reaver o que lhe é devido.

Esta lacuna, no entanto, restou suprida pela novel legislação, a qual, em seu art. 114-A, o qual assim dispõe:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No caso em tela, portanto, em razão da inexistência de ativos arrecadados para o acervo da Massa, frustradas todas as tentativas de localização de bens desta, e, inclusive dos sócios falidos, ausente perspectiva de ingresso de recursos para a falência, impende o encerramento desta, desde logo, nos termos dos dispositivos legais supramencionados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Nesse cenário, ainda, com o encerramento falimentar, sem a apresentação de indícios de fraudes ou crimes falimentares de autoria dos falidos, é de rigor, a extinção de suas obrigações, na forma do art. 158, inc. VI, da Lei n.º 11.101/05, na redação dada pela Lei n.º 14.112/20, aplicável ao caso concreto.

Logo, com o relatório final apresentado pela Administradora Judicial, impõe-se, efetivamente, o encerramento do processo ao final pleiteado, por se tratar de falência frustrada, pleito que deve ser acolhido.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da empresa **KALIFA NAVEGAÇÃO E DRAGAGEM LTDA** (CNPJ n.º 03.458.567/0001-02), na forma do art. 156, *caput*, da Lei n.º 11.101/05.

Decreto, outrossim, a **EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA FALIDA**, na forma do art. 158, inc. VI, da mesma Lei supramencionada, redação dada pela Lei n.º 14.112/20.

Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado.

Com o trânsito em julgado:

a) comuniquem-se à Distribuição do Foro, JEC e Varas Cíveis desta Comarca, por meio eletrônico, o encerramento do processo, bem como, oficiem-se à Junta Comercial do Estado (JUCIS/RS), Direção do Foro da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta Comarca, além dos demais Órgãos oficiados quando da decretação quebra, dando conta do encerramento da falência;

b) oficie-se, ainda, à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para a baixa da Falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do art. 156, *caput*, da Lei n.º 11.101/05, redação dada pela Lei n.º 14.112/20;

c) com base na decisão supra, fica o Sr. Escrivão/Gestor autorizado a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar, já julgados, incluindo eventuais Incidentes de Classificação de Créditos Públicos;

d) eventuais custas processuais ainda devidas, o recolhimento está dispensado, diante da impossibilidade de pagamento;

e) caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, deverá ser informado o encerramento e disponibilizada a chave de acesso a fim de viabilizar a consulta aos autos, independentemente de novo despacho;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

f) exonero a Administradora Judicial do encargo.

Intimem-se; inclusive, o Ministério Público, os interessados cadastrados nos autos, assim como as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Estrela/RS.

Cumpridas as determinações supra, archive-se com baixa.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA, Juíza de Direito**, em 15/9/2023, às 17:52:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10046065157v23** e o código CRC **577fb1ed**.

5000001-50.2007.8.21.0047

10046065157.V23